



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2022. Publicação: 18/07/2022. Edição nº 131/2022.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DE 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 01/2020.

PROCESSO Nº 23119/2019: OBJETO: Registra administrativamente o apostilamento da variação do valor contratual decorrente do reajuste facultado, face a aplicação do IGP-M/FGV acumulado no período de fevereiro/2021 a janeiro/2022, na ordem de 16,92% (referência: fevereiro/2022), que corresponde ao acréscimo de R\$ 360,56 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), ao valor mensal, importando no montante mensal de R\$ 2.491,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago no período de 05/02/2022 a 04/02/2023. NOTA DE EMPENHO nº 2022NE001612, datada de 24/06/2022. 2º TERMO DE APOSTILAMENTO assinado em 14/07/2022. BASE LEGAL: artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, e ainda, mediante Cláusula Sexta: “Do Reajuste” estabelecida no Contrato nº 01/2020. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada por seu Diretor-Geral: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, CONTRATADO: ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA. A publicação deste termo torna sem efeito o apostilamento publicado na data de 01/07/2022 referente ao processo nº 23119/2019.

São Luís-MA, 15 de julho de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS QUEIROZ
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO IDOSO

REC-16ºPJESLZ - 12022

Código de validação: 962D582959

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Nº 001/2022 – 16ª PJE - 1ª PJDoso (SIMP 000113-510/2021)

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”

(Estatuto do Idoso)

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE CUIDADO AOS PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS IDOSOS, NO SENTIDO DE ASSEGURAR-LHES O SERVIÇO DE TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO, QUANDO REGULADOS E AGENDADOS PARA O PROCEDIMENTO DE DIÁLISE/ HEMODIÁLISE, NAS CLÍNICAS E HOSPITAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PÚBLICOS OU CONVENIADOS, DE FORMA A VIABILIZAR O DESLOCAMENTO (IDA E VOLTA) DOS IDOSOS ATÉ AS UNIDADES DE SAÚDE ONDE FAZEM O TRATAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 16ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (1ª Promotor de Defesa do Idoso), no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das pessoas idosas, especialmente consagrados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu especial proteção à pessoa idosa, dando-lhe tratamento condigno à sua condição, ao estabelecer, no art. 230, como dever da família, da sociedade e do Estado a obrigação de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
2. CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura: “que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;
3. CONSIDERANDO que a proteção integral de que trata a Lei 10.741/2003 tem como finalidade precípua de salvaguardar direitos que viabilizassem suas necessidades específicas, tais como a própria saúde, o envelhecimento ativo e o bem-estar, o que perpassa nas mais diversas searas, não cabendo pois apenas à família os cuidados e amparo, mas ao próprio Estado, por meio de serviços especializados e programas voltados ao atendimento da população idosa;
4. CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir à pessoa idosa a efetivação do direito à vida e à saúde, mediante a implementação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Estatuto do Idoso, art. 9º);
5. CONSIDERANDO que, nessa perspectiva, é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, ao que deve ser garantido o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para

7



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2022. Publicação: 18/07/2022. Edição nº 131/2022.

a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (Lei 10.741/2003, art. 15 e seguintes).

6. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como as funções, dentre outras, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública;

7. CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, por sua vez, atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, devendo, para tanto, promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (Lei 10.741/2003, art. 74, VII);

8. CONSIDERANDO que o envelhecimento populacional acelerado constatado nas últimas décadas e as projeções futuras passam a exigir novas respostas do Poder Público, bem como maior articulação e interlocução com a Sociedade Civil;

9. CONSIDERANDO que o Município de São Luís possui, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma população de 151.000 (cento e cinquenta e um mil) pessoas idosas, o que corresponde a 13,8 % da população total de 1.094.000 (hum milhão e noventa e quatro mil) habitantes;

10. CONSIDERANDO que os idosos representam 70% (setenta por cento) dos pacientes internados em hospitais e demais unidades de saúde da Rede Municipal e Estadual, nesta Capital, realidade que deve ser considerada pelo Poder Público na formulação de políticas públicas na área da saúde da pessoa idosa;

11. CONSIDERANDO que a Política Nacional da Saúde do Idoso instituída por meio da Portaria 2.528/2006, do Ministério da Saúde, definiu diretrizes específicas na área da saúde do idoso, tendo como finalidade primordial recuperar, manter e promover a autonomia e independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais, buscando, dentre outras soluções, reduzir o número de internações e o tempo de permanência hospitalar;

12. CONSIDERANDO que a Doença Renal Crônica é um problema mundial de saúde pública que acomete milhões de pessoas, com elevada incidência no Brasil, bem como altas taxas de morbidade e mortalidade, o que se deve ao crescente envelhecimento populacional e o aumento dos fatores de risco, tais como hipertensão, diabetes e doenças cardiovasculares;

13. CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 02 /GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no seu Anexo XXXIII, instituiu a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, organizada de forma articulada entre o Ministério de Saúde, as Secretarias de Estado e Secretarias Municipais de Saúde, permitindo, dentre outras medidas, o desenvolvimento de estratégias de promoção da qualidade de vida dos pacientes renais crônicos, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos, protegendo e desenvolvendo a autonomia e a equidade de indivíduos e coletividades;

14. CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a assistência e atenção integral ao paciente, na alta complexidade, fundamentam-se na garantia de acesso à qualidade do processo de diálise visando alcançar impacto positivo na sobrevida, na morbidade e na qualidade de vida;

15. CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação GM/MS n.º 03, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as redes do Sistema Único de Saúde, estabelece, em seu art. 61, inciso XI (redação dada pela Portaria GM/MS 1675, de 07.06.2018), que a organização e o funcionamento do cuidado à pessoa com Doença Renal Crônica, na Rede de Atenção específica, observará, dentre outras diretrizes, “a garantia do transporte sanitário adequado, de acordo com as características territoriais”;

16. CONSIDERANDO que a Resolução MS/CONASS n.º 13, de 23 de fevereiro de 2017, dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposições constantes da Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que, dentre outras providências, define o Transporte Sanitário como um dos quatro sistemas logísticos que compõem a estrutura operacional das Redes de Atenção à Saúde;

17. CONSIDERANDO que, nos termos da citada Resolução, o Transporte Sanitário Eletivo (TSE) é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação;

18. CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS n.º 2.563, de 03 de outubro de 2017, regulamenta a aplicação de recursos de programação para financiamento do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS);

19. CONSIDERANDO a tramitação do procedimento administrativo n.º 15/2021 - 16ª PJE (SIMP 000113-510/2021), que visa promover levantamentos, estudos e medidas necessárias a fim de subsidiar programas ou projetos em parceria com o Poder Público Municipal, visando implementar a política de cuidado aos pacientes renais crônicos, de modo assegurar-lhes o Transporte Sanitário Eletivo, quando regulados e agendados para o procedimento de diálise/hemodiálise, nas clínicas e hospitais vinculados à Rede Municipal de Saúde, públicos ou conveniados, de modo a garantir, em especial aos pacientes idosos, o acesso e deslocamento, de ida e volta, de suas residências até as unidades de saúde, dentro do Município de São Luís;

20. CONSIDERANDO que o citado procedimento foi instaurado no âmbito desta Promotoria Especializada, em face de demanda trazida pelo idoso José Ribamar Pereira Gomes, de 69 anos, paciente renal crônico que precisa se submeter a tratamento hemodialítico 03 vezes por semana, contudo enfrenta dificuldades quando da utilização de transporte público comum, relatando que, após as sessões de hemodiálise, fica bastante debilitado e sem condições para o deslocamento até sua residência;

21. CONSIDERANDO que o estudo social e levantamentos produzidos nos autos indicam que muitos dos pacientes renais submetidos à diálise/hemodiálise são pessoas idosas, assistidos pela Rede Municipal de Saúde, entretanto o Município de São Luís não dispõe de serviço de transporte adequado para tais pacientes, tendo sido constatado que o único transporte especial ofertado nesta



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2022. Publicação: 18/07/2022. Edição nº 131/2022.

Capital é feito pelo Serviço Travessia, da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana (MOB), nos termos da Resolução MOB 01/2018, mas é destinado a usuários de cadeira de rodas, deficientes visuais e crianças com microcefalia, hidrocefalia e outras doenças neurológicas causadoras de mobilidade reduzida permanente, não contemplando pacientes renais crônicos;

22. CONSIDERANDO que a ausência de oferta do serviço especializado de transporte para o deslocamento às sessões de diálise/hemodiálise pode comprometer ainda mais o estado de saúde dos pacientes idosos, sobretudo daqueles com idade avançada, pois muitos não conseguem se deslocar até às unidades de saúde ou mesmo retornar para suas casas, dada a fragilidade física que impõe o tratamento de forma continuada;

23. CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral da pessoa idosa, sobretudo em virtude de sua condição pessoal, sendo esta exigência que emerge dos princípios fundamentais da solidariedade, da dignidade humana, por meio dos quais o idoso deve ser considerado pela sua condição de hipervulnerabilidade acarretada pela velhice que carrega consigo processos degenerativos intrínsecos, que notadamente comprometem à saúde física e psíquica da pessoa, em face dos quais requer maior atenção e cuidados.

24. CONSIDERANDO a necessidade de ampliação das políticas públicas de atenção à saúde da pessoa idosa, nos seus diversos níveis, revelando-se o transporte sanitário para pacientes renais idosos como um mecanismo indispensável à garantia de direitos fundamentais, entre os quais a própria dignidade humana, ainda mais quando se trata de uma Capital, com alto índice de idosos em condição de pobreza e vítimas das mais adversas situações e violações de direitos, muitos com vínculos familiares fragilizados, residentes em locais longínquos e sem condições financeiras de arcar com os custos do traslado;

25. CONSIDERANDO que a implantação do Transporte Sanitário Eletivo (TSE) no Município de São Luís é de extrema relevância ao atendimento dos pacientes idosos que necessitam realizar procedimentos de diálise/hemodiálise, de caráter eletivo, agendados e regulados, havendo inclusive a possibilidade de financiamento federal para tal serviço, nos termos da Portaria 2.563/2017, mediante a apresentação de projetos técnicos;

26. CONSIDERANDO que uma das finalidades precípua das Promotorias Especializadas de Defesa do Idoso, a teor do que dispõe o artigo 6º-A da Resolução nº 02/2009-CPMP (consoante redação do art. 1º, alínea “i”, da Resolução n.º 027/2015 – CPMP/MA), é conhecer dos fatos lesivos a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso, tipificados na Lei n.º 10.741/2003, o que inclui a defesa da saúde e a dignidade da pessoa idosa;

27. CONSIDERANDO a previsão legal disposta na Lei Complementar 8.625/1993 (LONMP, art. 27, IV) e na Lei Complementar Estadual n.º 013/91 (LOMP/MA, arts. 26, IV e 27, IV), que confere ao Ministério Público a faculdade de expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta, aos concessionários ou permissionários de serviços públicos e entidades que exerçam funções delegadas e serviços de relevância pública;

28. CONSIDERANDO que a Recomendação foi disciplinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP n.º 164/2017, como garantia da sociedade e legítimo mecanismo de promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, sendo um importante instrumento de atuação extrajudicial que serve para orientar os destinatários a fazer ou deixar de praticar determinado ato em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instituto de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

RESOLVE:

29. RECOMENDAR ao Município de São Luís, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Salim Braide, bem como à Secretaria Municipal de Saúde, o Sr. Joel Nicolau Nunes Nogueira Júnior, na qualidade gestor do SUS, em observância aos arts. 196, 200 e 230 da Constituição Federal:

a) que adotem medidas para assegurar o transporte a pacientes idosos submetidos a procedimentos de diálise/hemodiálise, de caráter eletivo, quando regulados ou agendados, nas clínicas e hospitais da rede municipal de saúde, de forma a viabilizar os deslocamentos (ida e volta) dos idosos até à unidade de saúde onde fazem o tratamento;

b) seja elaborado projeto técnico e plano de ação para a implantação do serviço de Transporte Sanitário Eletivo (TSE) aos pacientes renais crônicos idosos, garantindo-lhes a oferta do serviço, com regras claras para facilitar o fluxo de pacientes e a logística do transporte;

30. Advertir-se que a não observância sem as devidas justificativas plausíveis, poderá ser interpretada como atos de violação aos princípios que regem o Estatuto do Idoso, passíveis das responsabilidades previstas nesta legislação.

31. A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este Órgão Ministerial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu recebimento.

32. Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, ao final do prazo acima, por meio do e-mail institucional: promtotoriaidoso1@mpma.mp.br

33. Para maior conhecimento, divulgação e cumprimento da presente recomendação, determino, ainda:

a) Encaminhe-se, para conhecimento, cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência;

b) Oficie-se: Conselhos Municipal e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa; Conselho Nacional do Idoso; Fórum das Entidades Maranhenses de Defesa e Direitos do Idoso; Comitê de Valorização da Pessoa Idosa – CVPI; Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso; Núcleo da Pessoa Idosa, da Defensoria Pública Estadual; Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, da Câmara Municipal de São Luís; Comissão dos Direitos de Direitos Humanos, da Assembleia Legislativa do Estado; Comissão do Direitos da Pessoa Idosa da OAB-MA; e Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Estado do Maranhão (com cópia desta recomendação para ciência e acompanhamento);

c) À Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no boletim eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. É a Recomendação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2022. Publicação: 18/07/2022. Edição nº 131/2022.

São Luís/MA, 07 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 07/07/2022 às 11:27 hrs (*)
JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA-38ªPJESPLS - 22022

Código de validação: DE5C959894

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES e sua interação com o PLANO DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA.

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO (38ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude de São Luís).

POLO PASSIVO: Município de São Luís e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ao final assinado, com base nos artigos 129, da CF-88, 98, I, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 5º, inciso II do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas para o acompanhamento do PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES e sua interação com o PLANO DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, previsto pela Lei nº 13.431/2017 e seu regulamento, determinando o seguinte:

- autuação desta Portaria no SIMP, com os registros cabíveis;
- a nomeação do servidor Fernando Santos de Araújo, Técnico Ministerial, matrícula nº 1069657, para secretariar os trabalhos de investigação;
- juntar a decisão do DESPACHO- 37ªPJESLZIJ – 392020 e a Certidão correspondente ao Movimento ID 10872927 do Inquérito Civil nº 015393-500/2017, tornando-o concluso para deliberação; e
- Prazo de conclusão: 1 ano após a data da assinatura eletrônica.

Cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

São Luís, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 14/07/2022 às 13:59 hrs (*)
MARCIO THADEU SILVA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD - 122022

Código de validação: 876EBCEEFF

REF. P. A 08/2022-PJEACD (SIMP 000662-255/2022)

PORTARIA

A Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993 e artigo 2º da resolução CSMP 010/2007.

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público estão: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público no exercício de suas atribuições poderá: notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; realizar inspeções e diligências investigatórias; expedir notificações e intimações necessárias aos